



PROCESSO N° : 19950/2020  
ASSUNTO : APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS  
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE  
ARIPUANA  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

### DESPACHO 598/2021/GCI/LHL

1. Trata-se de análise e registro da **Portaria nº 11.418/2019**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 12/12/2019, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética simples, à Sra. **ELENIR RAIDMAN**, servidora no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível 02, Classe A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Aripuanã/MT.
2. Em sede de relatório técnico preliminar de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou que seria necessário o encaminhamento dos documentos relativos ao processo seletivo público (ERS-Juína na data de 15/05/2000) citado na Portaria nº 3.194/2008, que efetivou os Agentes Comunitários de Saúde a partir de 02/05/2028 determinado pelo Lei Municipal 740/2008 de 20/02/2008.
3. Devidamente notificado, o gestor enviou os documentos solicitados para análise.
4. Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo de Previdência se manifestou pela legalidade do benefício previdenciário, concedido por meio da Portaria nº 11.418/2019, haja vista o cumprimento dos requisitos constitucionais, estando apta para





registro, bem como pela legalidade da planilha, porém no que tange à comprovação da regularidade na investidura do cargo, aguarda conclusão da equipe técnica, de competência da Secex-Pessoal, visto que o processo de certificação está pendente de julgamento.

5. Por meio do Parecer nº 515/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da aplicação do item 3.1 da Orientação Normativa nº 14/2007 no vertente feito e, via de consequência, pelo sobrestamento do processo, até o julgamento do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público.

6. É o relatório.

7. **O Ministério Público** de Contas entende que a análise do mérito dos autos de registro de aposentadoria depende do julgamento do registro de certificação do processo seletivo ao qual se submeteu a servidora, haja vista que o registro da certificação do processo simplificado possui rito próprio, com regulamentação específica e constitui questão prejudicial à análise do mérito da presente causa, conforme cita o artigo art. nº 144, do Regimento Interno deste Tribunal em consonância ao art. nº 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, estabelece:

*“Art. 313. Suspende-se o processo:*

*V - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”*

8. Ante o exposto, e em consonância com os termos do art. 89, X, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno TCE/MT, acolho o Parecer





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE  
MORAES DE LIMA**

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ministerial e determino o **SOBRESTAMENTO** do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Registo de Certificação, o que ocorrer primeiro.

Cuiabá/MT, 28 de abril de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
Conforme Portaria nº 011/2021

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

